



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E SUA RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÃO E DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO, ESTADO DO SÃO PAULO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230/2025
CONCORRÊNCIA Nº 001/2025
EDITAL Nº 030/2025**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE GABIÃO ÀS MARGENS DO RIO BUQUIRA - TRECHO 1, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

A empresa **INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.658.116/0001-80, Inscrição Estadual nº 798.773.064.112, Inscrição Municipal nº 412.539, com sede na Rua Bernardo Guimarães, nº 105 – Sala 1210, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP – CEP: 18030-050, neste ato representada por seu procurador devidamente constituído, por meio da procuração pública lavrada pelo 3º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP – Livro 1672 – Páginas 113/114 – Protocolo 206.212, e-mail: **infraeng@infraeng.com.br**, domiciliado no mesmo endereço da empresa ora recorrente, vem, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, bem como no item 13, e demais úteis do Edital nº 014/2024, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS E DO DIREITO

Na sessão ocorrida no dia 03/09/2025, a recorrente ofertou o lance no valor de R\$ 1.654.637,66

Registros da sessão do lote			
03/09/2025 09:48:48	FECHADO 1		PARTICIPANTE 200
03/09/2025 09:49:08	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	Srs. Licitantes, favor se atentarem ao modo de disputa utilizado. De toda forma, estamos tentando contato com a plataforma para verificar o ocorrido.
03/09/2025 09:49:15	MENSAGEM	FERRAZ AMEMIYA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 804)	Todos os lances dando ERRO... Ainda que sejam respeitados os intervalos mínimos... esta dando erro
03/09/2025 09:49:59	MENSAGEM	FERNANDA DA SILVA SARAIVA VIDAL (PARTICIPANTE 623)	Isso ocorreu realmente...
03/09/2025 09:50:06	MENSAGEM	JMW ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 059)	não se trata do modo de disputa mas sim que o sistema não está permitindo lances intermediários e sim somente para cobrir o valor da 1ª colocada.
03/09/2025 09:50:09	LANCE	INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 910)	1.654.637,66
03/09/2025 09:51:13	MENSAGEM	DFD CONSTRUTORA LTDA (PARTICIPANTE 800)	Sr. Pregoeiro, o processo licitações está corrompido pela própria plataforma, não conseguimos dar qualquer lance
03/09/2025 09:51:38	MENSAGEM	TETO CONSTRUTORA SA (PARTICIPANTE 923)	Sr Pregoeiro bom dia, Não estou conseguindo dar meu lance, está falando que tem que ser lance intermediário porém não consigo lançar
03/09/2025 09:52:33	MENSAGEM	JMW ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 059)	já prejudicou a disputa, pois está na fase fechada e muitos provavelmente não foram convocados para esta fase por não terem conseguido dar lance. Favor verificar mesmo com a plataforma, respeitando o processo licitatório.

INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA

Rua Bernardo Guimarães, nº. 105 – Sala 1210 – Jardim Vergueiro – CEP.: 18030-050 – SOROCABA/SP
Tel/Wtt.: (15) 3010-1358 – E-mail.: **infraeng@infraeng.com.br**

Em razão do lance ofertado pela recorrente, esta foi considerada a detentora da melhor oferta da etapa de lances.

Registros da sessão do lote			
03/09/2025 09:53:48	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	realizado entre os participantes: PARTICIPANTE 188, PARTICIPANTE 677, PARTICIPANTE 923, PARTICIPANTE 587, PARTICIPANTE 059, PARTICIPANTE 074 que apresentaram o valor de 2,838,154.29.
03/09/2025 09:53:49	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA
03/09/2025 09:53:49	HABILITAÇÃO		
03/09/2025 10:05:29	MENSAGEM	INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 910)	Aguardando orientações para envio dos documentos.

Não obstante a recorrente ter ofertado o melhor lance, o agente de contratação, considerou-a desclassificada, nos termos da decisão abaixo colacionada

03/09/2025 10:53:24	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA desclassificado. Motivo: Tendo em vista o disposto no Art. 59, inciso III, §4º da Lei nº 14.133/21, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis, e no caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, esta inexequibilidade, conforme §4º se dá a propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.
---------------------	---------------------------------	-----------------------	---

Não se conformando com a decisão de inabilitação, a recorrente manifestou a intenção de recurso, de modo que o presente recurso interposto, tem por objetivo obter a reforma da decisão contrária aos interesses não só da recorrente, mas também por estar em desacordo com o entendimento jurisprudencial, eis que a aplicação do § 4º do artigo 59 da Lei nº 14.133, por parte do agente de contratação está equivocada:

Registros da sessão do lote			
04/09/2025 15:14:29	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
04/09/2025 15:16:39	RECURSO MANIFESTADO	JMW ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA	Manifesto a intenção de interpor recurso, diante da condução inadequada do pregão por parte do agente de contratação, bem como a habilitação incorreta da empresa declarada provisoriamente em primeiro lugar.
04/09/2025 15:16:56	RECURSO MANIFESTADO	AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	Manifestamos a intenção de recurso
04/09/2025 15:17:01	RECURSO MANIFESTADO	S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA	Manifestamos intenção de recurso para cumprimento do artigo 59 da Lei 14133 - direito do licitante de comprovação de exequibilidade da proposta
04/09/2025 15:18:36	RECURSO MANIFESTADO	INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA	Desejamos interpor recurso.
04/09/2025 15:19:27	RECURSO MANIFESTADO	EDE TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	Senhor Pregoeiro; Manifestamos nossa intenção de interpor recurso contra ato deste Julgador que procedeu a desclassificação de nossa proposta comercial sem as devidas cautelas da lei de licitações e medida inversa em licitação posterior.
04/09/2025 15:20:16	RECURSO MANIFESTADO	MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	Boa tarde, a empresa manifesta o interesse de manifestação de recurso Vem manifestar a intenção de recurso cont

Por não se conformar com a decisão de inabilitação, a recorrente passa a expor os motivos pelos quais espera e pleiteia a sua reforma.

DA EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 59 DA LEI Nº 14.133 POR PARTE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Em razão do valor do lance da recorrente, o agente de contratação entendeu por bem fazer a sua desclassificação, sob o fundamento de que tal valor é inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública, e, portanto, a proposta seria inexequível.

Para tanto, o agente de contratação se respaldou no § 4º, do artigo 59, da Lei nº 14.133, o qual dispõe que:

Art. 59.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Entretanto, o agente de contratação sequer oportunizou à recorrente de comprovar que o valor da sua proposta é totalmente exequível.

Ao contrário das orientações jurisprudenciais, o agente de contratação aplicou a mencionada regra de inexequibilidade, de forma absoluta, sendo que o correto, é dar interpretação e aplicabilidade a tal dispositivo legal, de forma relativa, ou seja, em

ocorrendo situações como a que se apresenta no presente caso, deve o agente de contratação dar oportunidade à licitante vencedora, de que sua proposta é exequível.

O próprio **TRIBUNAL DE CONTAS DE UNIÃO – TCU** –, teve oportunidade de julgar caso semelhante ao que se apresenta neste momento, e **decidiu que a administração pública deve oportunizar à licitante, que o valor da sua proposta é exequível, quando tal valor for inferior a 75% do valor orçado pela administração.** Para tanto, colaciona-se abaixo trecho do Acórdão:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 017.861/2024-1
Natureza(s): Representação
Órgão/Entidade: Superintendência Regional
Nordeste do INSS
Interessados: Arfrio Comercio e Serviços de
Arcondicionados Ltda
(16.368.418/0001-96); Igm2 Metrologia e
Manutenção Ltda
(24.982.785/0001-03).
Representação legal: Jonatan Pedro Oliveira
Sanches,
representando Jonatan P O Sanches.
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
DESCCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR
INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. AUSÊNCIA
DE
OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA
EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PROCEDÊNCIA.
DETERMINAÇÃO.

(...)

Análise:

1. *No tocante à desclassificação de proposta, com fundamento no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, sem a realização de diligência com vistas a dar oportunidade às licitantes que apresentarem proposta de preços inferior a 75% do valor estimado para demonstrarem a viabilidade de sua oferta, entende-se por sua irregularidade.*

2. *Tal prática desconsidera a **presunção relativa de inexecuibilidade de preços** e afronta a jurisprudência desta Corte.* Nesse sentido, os Acórdãos 3794/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 2088/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; 408/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes; e 465/2024-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; a Súmula - TCU 262; e os princípios da busca da proposta mais vantajosa

para a Administração, da economicidade, do interesse público e da razoabilidade, entre outros.

3. *Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" (Aspectos jurídicos da licitação, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 13).*

4. *Ao aplicar a exatidão matemática e optar por não diligenciar a exequibilidade das propostas com valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração, o órgão contratante contrariou o objetivo de selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para si e afrontou a jurisprudência do TCU e os princípios retromencionados.*

5. *O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios fundamentais que orientam a condução das licitações públicas. No entanto, assim como outros princípios jurídicos, não é absoluto e deve ser equilibrado com outros tão importantes quanto, como os princípios da economicidade, da obtenção da proposta mais vantajosa e do atendimento ao interesse público, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.*

Como se não bastasse, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, apreciando situação semelhante ao que ocorrente no presente caso, também decidiu por determinar que fosse concedida a oportunidade de a licitante demonstrar a exequibilidade da proposta:

VOTO N.º 751/2310ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO N.º 1004528-23.2022.8.26.0347 COMARCA: MATÃO 2ª VARA CÍVEL APELANTES: MUNICÍPIO DE MATÃO E COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI APELADA: FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANOLTDAJUÍZA: ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexecutável. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. **Presunção de inexecutabilidade das**

propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem.

Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos.

Em razão dos julgados acima mencionados, cumpre observar, portanto, que uma leitura do § 4º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, sem aplicação do texto ao mundo prático, pode trazer a interpretação equivocada de que a presunção de inexequibilidade de natureza absoluta, e dessa forma, ter a ideia, também equivocada, de que toda e qualquer proposta de valor menor que o percentual previsto no referido dispositivo legal, deve de imediato, ter o condão de desclassificar a licitante.

Pela leitura do § 2º do artigo 59 da Lei de Licitações, pode-se dizer que a administração pública, deve determinar a realização de diligências para verificar se a proposta é exequível, ou exigir da licitante, que a exequibilidade seja demonstrada.

Analisando o § 2º em conjunto ao § 4º, ambos do artigo 59 da Lei de Licitações, verifica-se que a presunção de proposta inferior a 75% do valor orçado pela administração pública, não pode ser considerada inexequível de forma absoluta, mas sim relativa, já que deve ser concedida à licitante que seja demonstrada e provada que a sua proposta é viável, ainda que o valor contido na proposta seja inferior ao estabelecido na legislação.

Deve-se fazer uma interpretação e aplicação da lei, de forma que o § 4º do artigo 59 da Lei de Licitações, esteja também em consonância com os diversos **princípios da administração pública**, dentre eles o da **economicidade e isonomia**, já que considerar inexequível, de forma absoluta, uma proposta que, embora seja superior à porcentagem estabelecida na legislação, sem ao menos dar a oportunidade de a licitante demonstrar a exequibilidade, vai contra o sistema jurídico como um todo, em especial o interesse público.

Com efeito, a recorrente pleiteou, por meio do recurso protocolizado em data de 09/09/2025 que lhe fosse assegurada a oportunidade de demonstrar a plena exequibilidade de sua proposta, mesmo porque, a recorrente não se trata de empresa inexperiente ou iniciante no setor, mas sim de sociedade empresária com vasta expertise na execução de obras de construção e instalação de gabiões em margens de rios e córregos,

possuindo histórico consolidado de contratos bem-sucedidos e reconhecida capacidade técnica.

Para tanto, segue abaixo o registro do protocolo do mencionado recurso.

Registros da sessão do lote			
09/09/2025 15:37:36	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	JMW ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO LTDA	Nome do arquivo: RECURSO - MONTEIRO LOBATO.pdf (https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/appeals/d58274cf90f64684bb679bdcdfe309c.pdf)
09/09/2025 15:38:04	RECURSO REGISTRADO	JMW ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO LTDA	Segue tempestivamente recurso da empresa JMW ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO LTDA.
09/09/2025 16:53:08	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA	Nome do arquivo: Recurso Administrativo - Monteiro Lobato.pdf (https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/appeals/76f5a4bc396f4fe4bbbbc9f3451acf7a.pdf)
09/09/2025 16:53:59	RECURSO REGISTRADO	INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA	Anexo recurso administrativo.
09/09/2025 17:29:31	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	KARAJA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA	Nome do arquivo: Recurso Karaja 08 09 2025 - Assinado.pdf (https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/appeals/0930996bf22e44d7bdf7f95c0275a8e1.pdf)
09/09/2025 17:30:16	RECURSO REGISTRADO	KARAJA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA	Boa tarde Senhor Agente de Contratação! Em anexo segue peça recursal.
09/09/2025 17:31:46	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA	Nome do arquivo: Recurso.pdf assinado.pdf (https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/appeals/0aa9d6d27f68419f9b767ab255b17537.pdf)
			Recurso Administrativo pleiteando a clarificação da empresa Recorrente. vican

Sem que o recurso acima mencionado fosse efetivamente apreciado no que tange à oportunidade de a recorrente demonstrar a plena exequibilidade de sua proposta, o Prefeito Municipal, anulou os atos posteriores à fase de classificação das propostas, reclassificando-as, com a consequente reabertura da fase de lances.

Licitações e Contratos**Comunicados**

Aviso de Resultado de Julgamento de Recurso e Contrarrazão - Concorrência Nº 001/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE GABIÃO ÀS MARGENS DO RIO BUQUIRA - TRECHO 1, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL. Tendo em vista decisão do Sr. Prefeito Municipal, Edmar José de Araújo, fica determinado: o DEFERIMENTO PARCIAL ao recurso protocolado tempestivamente pelas empresas EDE TERRAPLENAGEM, PAV. E CONST. LTDA, INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA, JMW ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA, KARAJÁ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA. Deste modo, utilizando do poder de autotutela, a autoridade competente ANULA os atos posteriores à fase de classificação das propostas, reclassificando as propostas das empresas recorrentes, e a consequente reabertura da fase de lances. Desta forma, convoca-se as empresas participantes à reabertura da sessão às 09h00min do dia 30/09/2025, horário de Brasília/DF, local www.bll.org.br "acesso identificado no link - licitações". Monteiro Lobato, 24 de setembro de 2025. Alexia V. P. Carvalho – Presidente da Comissão de Licitação.

Em 30/09/2025, às 09h, o pregoeiro retomou a sessão de disputa, partindo os preços dos últimos lances já apresentados, sendo que nenhuma licitante cobriu a oferta da recorrente, permanecendo esta a vencedora nesta fase de lances com a seguinte reclassificação:

Registros da sessão do lote			
30/09/2025 09:21:50	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	ecedores é: (41) 3097-4600. Eles atendem rapidamente.
30/09/2025 09:22:49	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio foi realizado entre os participantes: PARTICIPANTE 677, PARTICIPANTE 074, PARTICIPANTE 923, PARTICIPANTE 188, PARTICIPANTE 587, PARTICIPANTE 059 que apresentaram o valor de 2,838,154.29.
30/09/2025 09:22:49	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Os seguintes participantes possuem direito de efetuar lance final e fechado: PARTICIPANTE 910, PARTICIPANTE 865, PARTICIPANTE 888
30/09/2025 09:22:49	FECHADO 1		
30/09/2025 09:27:49	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio foi realizado entre os participantes: PARTICIPANTE 059, PARTICIPANTE 074, PARTICIPANTE 188, PARTICIPANTE 923, PARTICIPANTE 587, PARTICIPANTE 677 que apresentaram o valor de 2,838,154.29.
30/09/2025 09:27:50	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA
30/09/2025 09:27:50	HABILITAÇÃO		
30/09/2025 09:32:12	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 910: Licitante, melhor oferta para o item?
30/09/2025 09:33:42	MENSAGEM	INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 910)	Podemos melhorar para 1.654.623,00, para fins de cálculo.
30/09/2025 09:35:40	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 910: Por gentileza,

Entretanto, mais uma vez, sem que fosse dada oportunidade de a recorrente comprovar que sua proposta é totalmente exequível, o Agente de Contratação, de forma precipitada e ilegal, decidiu pela desclassificação, por considerar a proposta inexecutável.

Registros da sessão do lote			
30/09/2025 09:32:12	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	hor oferta para o item?
30/09/2025 09:33:42	MENSAGEM	INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 910)	Podemos melhorar para 1.654.623,00, para fins de cálculo.
30/09/2025 09:35:40	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 910: Por gentileza, alterar na plataforma.
30/09/2025 09:36:15	LANCE	INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 910)	1.654.623,00
30/09/2025 09:36:30	MENSAGEM	INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 910)	Alterado.
30/09/2025 09:36:46	MENSAGEM	INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 910)	Alterado.
30/09/2025 09:40:18	MENSAGEM	INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 910)	Poderia nos conceder prorrogação do prazo para envio?
30/09/2025 09:46:25	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 910: Será concedido o prazo de mais 1 hora, findando às 13h45.
30/09/2025 14:06:51	MENSAGEM	INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 910)	Boa tarde
01/10/2025 10:01:10	MENSAGEM	INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 910)	Bom dia a todos.
01/10/2025 17:51:09	MENSAGEM	INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 910)	Olá, boa tarde a todos, há alguma previsão de retorno?
03/10/2025 10:54:52	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA desclassificado. Motivo: Tendo em vista avaliação do Setor Técnico de Engenharia, que considerou a Proposta inexecutável.
03/10/2025 10:54:52	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é EDE TERAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. Sr. Pregoeiro, estamos encaminhando para análise e aprovação desta comissão

INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA

Rua Bernardo Guimarães, nº. 105 – Sala 1210 – Jardim Vergueiro – CEP.: 18030-050 – SOROCABA/SP
Tel/Wtt.: (15) 3010-1358 – E-mail.: infraeng@infraeng.com.br

Ora, tal como já amplamente dito, o Agente de Contratação, em momento algum, contrariando, inclusive o entendimento jurisprudencial acima colacionado, permitiu que a recorrente fizesse prova de que sua proposta é totalmente exequível.

O que houve por parte do a Agente de Contratação, é que a decisão foi proferida com total surpresa à recorrente, já que tanto na primeira situação quando ela teve a proposta vencedora, quanto nesta nova fase após a anulação daquela, houve a oportunidade de ser demonstrada que sua proposta é totalmente exequível.

Para tanto, a recorrente passará a demonstrar abaixo, que o Agente de Contratação se equivocou em não oportunizar à recorrente de demonstrar que sua proposta é totalmente exequível.

DA FALTA DE ISONOMIA POR PARTE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO NO TRATAMENTO ENTRE AS LICITANTES

Antes de demonstrar que a proposta da recorrente é totalmente exequível, cumpre ressaltar que o Agente de Contratação não praticou a isonomia devida entre as licitantes, o que prejudicou em demasia a recorrente.

Note-se que em determinado momento do certamente, o Agente de Contratação, ao contrário do que praticou em relação à recorrente, chegou a dar a oportunidade à empresa S.O. PONTES ENGENHARIA LTDA para empresa demonstrar que sua proposta era exequível.

09/10/2025 09:06:07	A sessão será encerrada para aguardar análise do Setor interessado, a reabertura será amanhã, 10/10/2025, às 14h00min.
09/10/2025 09:00:28	Bom dia a todos.
07/10/2025 18:10:42	O participante S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA adicionou o arquivo 280968e950d941cb9b97b5fbb3eb6e28.zip aos documentos complementares.
07/10/2025 16:49:54	A sessão será encerrada neste momento, com reabertura no dia 09/10/2025, às 09h00min. Boa tarde a todos.
07/10/2025 16:40:51	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 07/10/2025 20:00:50
07/10/2025 15:59:36	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 07/10/2025 18:59:35
07/10/2025 15:59:21	Deverá encaminhar, também, documentos que comprovem a exequibilidade do valor ofertado, tendo em vista estar inferior a 75% do valor orçado pela Administração.
07/10/2025 15:59:13	Convoca-se a empresa S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA para que no prazo de 03 (três) horas, contadas a partir deste momento, encaminhe toda Documentação de Habilitação, juntamente com a Proposta Readequada, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico Financeiro. As documentações deverão ser anexadas junto a plataforma, em "Documentos Complementares".
	A análise técnica do Setor de Engenharia sobre a desclassificação da empresa EDE TERRAPLENAGEM

	0/2025, às 14h00min. Boa tarde a todos.
15/10/2025 14:01:43	Boa tarde a todos.
14/10/2025 12:12:02	A sessão será encerrada neste momento, com reabertura amanhã, 15/10/2025, às 14h00min. Boa tarde a todos.
14/10/2025 10:45:06	O participante S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA adicionou o arquivo c1503b8786704f37b096a7553531d574.pdf aos documentos complementares.
14/10/2025 09:07:51	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 14/10/2025 11:07:51
14/10/2025 09:07:31	Abertura de Diligência – Conforme parecer da Secretaria de Obras, os documentos apresentados junto à Proposta não foram suficientes para comprovação da exequibilidade do valor ofertado. Dessa forma, abre-se diligência para que a empresa, no prazo de 02 (duas) horas, encaminhe documentos que achar relevantes para comprovação da exequibilidade.
14/10/2025 09:00:04	Bom dia a todos.
10/10/2025 14:13:22	Estamos aguardando análise da secretaria requisitante em relação as planilhas orçamentárias e de cronograma. A sessão será encerrada neste momento, com reabertura para o dia 14/10/2025, às 09h00min. Boa tarde a todos.
10/10/2025 14:01:00	Boa tarde a todos.
09/10/2025 09:06:07	A sessão será encerrada para aguardar análise do Setor interessado, a reabertura será amanhã, 10/10/2025, às 09h00min. Boa tarde a todos.

Portanto, quando o Agente de Contratação não oportunizou à recorrente de demonstrar que sua proposta é exequível, mas sim, deu tal oportunidade à outra licitante, ficou evidentemente demonstrado que não houve a prática da isonomia no tratamento com a recorrente, motivo pelo qual requer desde já seja a decisão ora atacada, declarada nula, no sentido de restabelecer o processo licitatório ao ponto de possibilitar que a recorrente possa demonstrar e comprovar que sua proposta é totalmente exequível.

DA NÃO REALIZAÇÃO DA NECESSÁRIA DILIGÊNCIA PARA QUE A RECORRENTE PUDESSE COMPROVAR QUE SUA PROPOSTA É EXEQUÍVEL

No parecer técnico utilizado como fundamento para desclassificar a recorrente constou de forma expressa o quanto segue em destaque:

Em análise à proposta apresentada pela empresa Infraeng Infraestrutura e Serviços LTDA, vencedora da Concorrência nº 01/2025, observa-se que o valor ofertado foi de **R\$ 1.654.623,00**, representando um **desconto de 41,70%** em relação ao orçamento estimado pela Administração, que é de **R\$ 2.838.154,29**.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, em especial os Arts. 59, incisos III e IV, §2º, §3º, §4º, 69, cabe à Administração diligenciar para aferir a exequibilidade da proposta, diante de indícios de inviabilidade econômico-financeira.

Ora, o próprio Agente de Contratação reconhece que cabe à Administração Pública **DILIGENCIAR para aferir a exequibilidade da proposta, entretanto, TAL DILIGÊNCIA SEQUER OCORREU, UMA VEZ QUE EM MOMENTO ALGUM A RECORRENTE FOI OUVIDA, OU TEVE OPORTUNIDADE DE APRESENTAR INFORMAÇÕES, ARGUMENTOS E DOCUMENTOS PARA TAL FINALIDADE.**

Portanto, a Administração Pública não pode dizer que houve a realização de diligência para aferir a exequibilidade da proposta, e caso houvesse tal diligência, todos os argumentos contidos no parecer técnico da Administração Pública seriam sanados, bem como seria comprovada a exequibilidade da proposta da recorrente.

Constou a seguinte afirmação no parecer técnico:

- Ausência de comprovação plena de encargos trabalhistas e sociais (INSS, FGTS, adicionais legais, férias, 13º, provisões e benefícios).

Ao contrário do que constou no parecer técnico, a recorrente apresentou a devida e plena comprovação dos encargos sociais e trabalhistas, pois constam dos autos do processo licitatório os documentos referentes ao FGTS, CND emitida pela Receita Federal do Brasil, a qual contempla a inexistência de débitos para com o INSS, o que comprova que todos os direitos trabalhistas estão adimplidos, em especial os referentes ao INSS, FGTS, adicionais legais, férias, 13º, provisões e benefícios. Acrescente-se ainda, que ainda que não seja uma prática a apresentação da DCTFweb, a recorrente apresenta tal documento neste momento, para que fique devidamente

evidenciado e comprovado que não há qualquer ausência de comprovação dos encargos sociais e trabalhistas.

Importante frisar mais uma vez, que se o Agente de Contratação tivesse realmente promovido a competente diligência, e oportunizado à recorrente, esta teria apresentado outros documentos e informações complementares que se fizessem necessários, o que se admite apenas para argumentar.

Constou também no parecer técnico o seguinte argumento:

- Custos indiretos e BDI (administração local, mobilização, desmobilização, seguro, impostos indiretos, riscos e garantias) não estão devidamente demonstrados.

A recorrente apresentou com a proposta, a Planilha BDI, demonstrando claramente os itens que a Administração Pública aponta como não existentes, ressaltando

Como se não bastasse a existência de tal Planilha nos autos do processo licitatório, por cautela a recorrente a apresenta novamente.

Mais uma vez, cumpre ressaltar a repetida, mas necessária manifestação que, se a Administração Pública de fato tivesse realizado a necessária diligência, tal fato também já teria sido sanado e esclarecido, seja por meio de mais informações e ou outros documentos complementares.

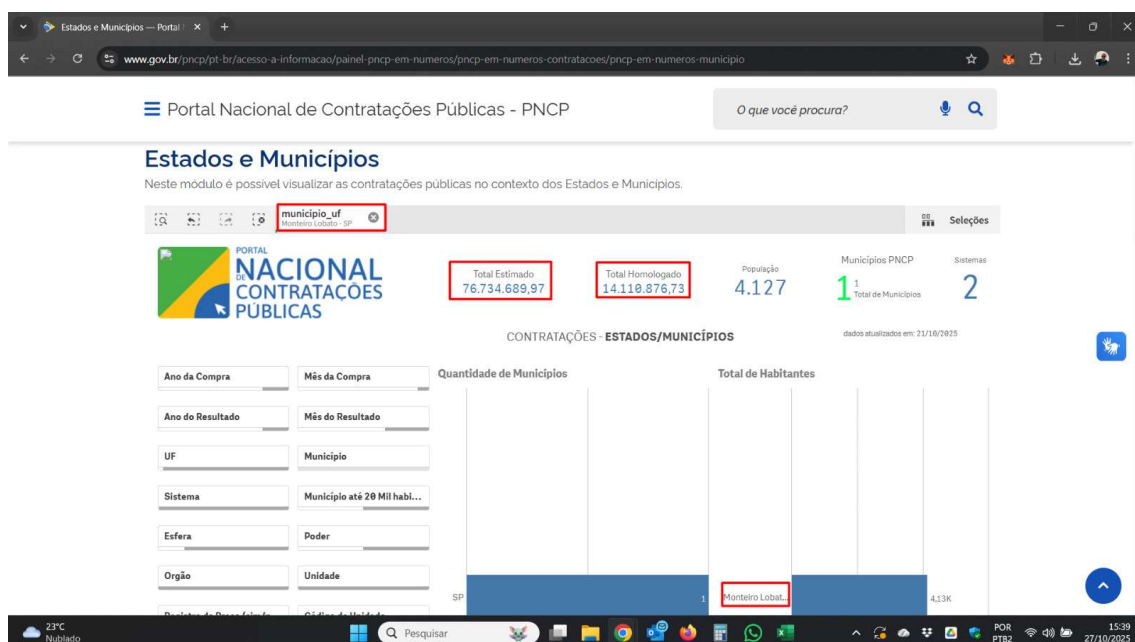
Mas, diga-se de passagem, a Administração Pública, sequer promoveu a diligência, no sentido de oportunizar à recorrente de esclarecer o que fosse necessário.

Constou também no parecer técnico, a seguinte afirmação:

- O desconto aplicado (41,70%) encontra-se muito acima do parâmetro de mercado para obras dessa natureza, indicando risco de subpreço.

O desconto concedido pela recorrente está plenamente compatível com os valores praticados pelo mercado, não representando qualquer indício de inexecuibilidade ou irregularidade.

Além do mais, tomando por base os valores orçados pela própria Prefeitura de Monteiro Lobato e os valores por ela homologados, perfazem o **58,90 pontos percentuais, conforme planilha anexa.**



Fonte: <https://www.gov.br/pncp/pt-br/aceso-a-informacao/painel-pncp-em-numeros/pncp-em-numeros-contratacoes/pncp-em-numeros-municipio>

Ressalta-se que a proposta apresentada decorre de condições específicas da recorrente, que possui estrutura operacional, capacidade técnica e condições comerciais que lhe permitem ofertar o referido desconto de forma segura e sustentável, sem comprometer a qualidade dos serviços e o cumprimento integral das obrigações contratuais.

Dessa forma, o percentual de desconto ofertado reflete apenas a eficiência e a competitividade da licitante no mercado, estando em conformidade com as práticas usuais do setor.

A recorrente tem total condições de executar a obra, mesmo porque assim que é assinado o contrato com a Administração Pública, por exigência legal e do Edital, é prestada caução para fazer frente à eventual inexecução da obra.

Além disso, a recorrente está sujeita às penalidades legais por deixar de executar a obra, e pelo histórico da recorrente, verifica-se que não há qualquer penalidade a ela atribuída seja por órgãos da Administração Pública Federal, estadual ou mesmo Municipal.

Portanto, não é o fato de o desconto ter sido concedido no patamar de 41,70%, que por si só, dá o direito de automaticamente a Administração Pública considerar a proposta inexequível, ainda com argumentos genéricos de que tal desconto não é o que ocorre no mercado.

Mais uma vez, cumpre ressaltar a repetida, mas necessária manifestação que, se a Administração Pública de fato tivesse realizado a necessária diligência, tal fato também já teria sido sanado e esclarecido, seja por meio de mais informações e ou outros documentos complementares.

Mas, como dito por diversas vezes, diga-se de passagem, a Administração Pública, sequer promoveu a diligência, no sentido de oportunizar à recorrente de esclarecer o que fosse necessário.

Constou ainda do parecer técnico a seguinte afirmação:

- A comprovação baseada apenas em orçamentos pontuais de materiais não evidencia a integralidade dos custos necessários à execução contratual.

A recorrente, esclarece que os orçamentos juntados aos autos do processo licitatório foram obtidos junto a fornecedores efetivos e refletem os preços de mercado vigentes para os principais insumos necessários à execução do objeto licitado.

Ressalte-se que, para fins de comprovação da exequibilidade da proposta, a Administração deve analisar a razoabilidade global dos custos, e não a apresentação de documentos comprobatórios de cada item de forma individual e exaustiva.

A recorrente elaborou a planilha de custos observando todos os elementos necessários à execução contratual, incluindo custos diretos (materiais, mão de obra, equipamentos) e indiretos (encargos trabalhistas, despesas administrativas, transporte, seguros e tributos).

A apresentação de orçamentos de materiais visou comprovar, de maneira objetiva, sem prejuízo da consideração dos demais componentes que integram a composição global do preço ofertado, elaborada com base em parâmetros técnicos e experiência comprovada da recorrente em contratos de mesma natureza.

A exigência de comprovação documental de todos os custos individualizados, além de não constar do instrumento convocatório,

configuraria formalismo excessivo e imporia ônus desproporcional à licitante, contrariando os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

De toda forma, se a Administração Pública oportunizasse à recorrente demonstrar de forma individualizada, isso teria feito ocorrido normalmente.

Cumpre enfatizar que a proposta apresentada pela recorrente é plenamente exequível, vantajosa e compatível com os preços de mercado, o que reforça a adequação da metodologia adotada para sua formação.

Mais uma vez, cumpre ressaltar o repetido argumento, mas não menos importante, que se a Administração Pública de fato tivesse realizado a necessária diligência, tal fato também já teria sido sanado e esclarecido, seja por meio de mais informações e ou outros documentos complementares.

Mas, como dito por diversas vezes, diga-se de passagem, a Administração Pública, sequer promoveu a diligência, no sentido de oportunizar à recorrente de esclarecer o que fosse necessário.

O desconto ofertado pela recorrente decorre de condições reais e sustentáveis, resultantes de sua estrutura operacional consolidada, otimização de processos internos, capacidade técnica própria e contratos vigentes com fornecedores, fatores que lhe permitem praticar preços mais competitivos sem comprometer a execução contratual.

Consta também do parecer técnico a seguinte afirmação:

- Não há planilha analítica com composições de preço unitário detalhadas, contemplando todos os insumos previstos no orçamento-base da Administração.

A planilha de custos e formação de preços apresentada pela recorrente, **atende integralmente ao que foi exigido no instrumento convocatório.**

Apesar de o edital não ter exigido, em nenhum momento, a apresentação de composições analíticas de preço unitário, tampouco impôs a obrigatoriedade de que cada insumo fosse detalhado em nível idêntico

ao orçamento-base elaborado pela Administração, **a recorrente apresentou planilha analítica de preço unitário.**

A planilha apresentada pela recorrente contempla, de forma clara e estruturada, **todos os custos necessários à execução contratual**, incluindo materiais, mão de obras, encargos sociais, despesas administrativas, tributos, equipamentos e margem de lucro.

A licitante elaborou sua proposta com base em parâmetros de mercado atualizados, experiência em contratos de natureza idêntica e estrutura operacional consolidada, o que lhe permite praticar preços competitivos e, ao mesmo tempo, plenamente exequíveis.

O valor ofertado é compatível com os preços médios praticados no mercado, o que demonstra a **vantajosidade da proposta para a Administração Pública** e afasta qualquer alegação de inexequibilidade.

Por fim, ressalta-se que, **ainda que a Administração entendesse necessária a complementação de informações ou esclarecimentos adicionais**, deveria ter sido oportunizada à recorrente a **realização de diligência**, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, a fim de sanar eventual dúvida ou suprir omissão formal, sem que isso implicasse alteração do conteúdo da proposta.

A ausência dessa oportunidade caracteriza afronta aos princípios da **ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e do formalismo moderado**, que devem nortear o julgamento das propostas e a condução do procedimento licitatório.

DA IMPUGNAÇÃO À CONCLUSÃO CONSTANTE DO PARECER TÉCNICO

A recorrente impugna, de forma veemente, a conclusão constante do parecer técnico que alega a existência de “riscos potenciais” na execução contratual, tais como subdimensionamento de insumos, mão de obra subavaliada, ausência de previsão de manutenção de equipamentos, margem de lucro insuficiente, desconto excessivo e eventual risco de abandono de obra.

Referidas alegações, todavia, **não possuem base técnica concreta**, limitando-se a meras **presunções genéricas e hipotéticas**, desprovidas de qualquer comprovação específica em relação à proposta da recorrente.

O parecer técnico não indica **quais itens da planilha de custos da recorrente estariam subdimensionados** ou de que forma a composição apresentada deixaria de contemplar os insumos necessários à execução do contrato. Tal imprecisão fere o dever de motivação dos atos administrativos (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), que exige **demonstração clara e objetiva das razões de fato e de direito** que embasam a decisão.

A mera menção a “riscos potenciais” não se confunde com comprovação de inexequibilidade. A constatação de risco genérico não é suficiente para caracterizar inexequibilidade de proposta, devendo a

Administração fundamentar tecnicamente a inviabilidade da execução do contrato com base em elementos concretos.

A recorrente possui comprovada **estrutura técnica, equipamentos próprios e corpo de profissionais qualificados**, fatores que asseguram a plena capacidade de execução da obra.

A planilha de custos e formação de preços apresentada contempla de maneira clara **todos os elementos diretos e indiretos**, incluindo materiais, mão de obra, encargos sociais, transporte, manutenção de equipamentos e margem de lucro compatível com as práticas de mercado.

O desconto concedido decorre de **condições reais de competitividade e eficiência operacional**, e não de subavaliação de custos.

A recorrente detém experiência consolidada na execução de obras de engenharia semelhantes, inclusive em contratos públicos, **sem qualquer registro de inexecução ou penalidade administrativa**, o que afasta completamente a hipótese de risco prático ou econômico.

Os riscos elencados no parecer (como atrasos, paralisações ou pedidos de reequilíbrio) são **inerentes a qualquer contrato administrativo** e não decorrem exclusivamente do valor ofertado pela recorrente.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 prevê mecanismos de mitigação de tais riscos, como a **exigência de garantias contratuais, aplicação de penalidades e retenção de valores**, o que impede que eventuais incertezas sirvam como fundamento para desclassificação prévia e arbitrária de licitante.

Ainda que a Administração entendesse haver necessidade de maiores esclarecimentos sobre os custos apresentados, **deveria ter promovido a devida diligência**, oportunizando à recorrente demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao prever que o agente de contratação poderá promover diligências destinadas a **esclarecer ou complementar a instrução do processo**, vedada a desclassificação automática da proposta sem a oitiva da licitante.

A ausência dessa diligência, somada à adoção de fundamentos genéricos, configura **violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade**, além de ofender o dever de motivação dos atos administrativos e o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DO PEDIDO

Ante o exposto, **REQUER** o **afastamento das conclusões genéricas do parecer técnico**, com o consequente **provimento do recurso administrativo**, a fim de que seja reconhecida a regularidade e exequibilidade da proposta apresentada pela **INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA**, prosseguindo-se regularmente o processo licitatório.

Em **caráter subsidiário**, caso não seja acolhido o pedido anterior, **REQUER** seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão de desclassificação da ora recorrente, no sentido de ser concedida a ela a oportunidade de demonstrar que sua proposta é totalmente exequível, para que em consequência disso, a recorrente seja mantida no processo licitatório, para participar das próximas etapas.

Diante da manifesta **omissão de custos obrigatórios** e da **formação artificial do preço**, **impugna-se a decisão administrativa que habilitou como vencedora a empresa KARAJÁ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.**, **REQUER**, por consequência, a **reavaliação da proposta** e a **desclassificação da referida licitante**, em observância aos princípios da **competitividade leal e da veracidade orçamentária** que regem os certames públicos.

Requer, outrossim, seja dado o efeito suspensivo ao presente recurso.

Sorocaba/SP, 27 de outubro de 2025.

EDUARDO AUGUSTO
BRAGA
STROKA:42827987856

Assinado de forma digital por
EDUARDO AUGUSTO BRAGA
STROKA:42827987856
Dados: 2025.10.27 20:29:27
-03'00'

INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 24.658.116/0001-80
Eduardo Augusto Braga Stroka
CPF nº 428.279.878-56